



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000529636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505765-14.2021.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, mantida a condenação e a pena corporal, reduzir a prestação pecuniária substitutiva para o importe de um salário mínimo, em favor da ONG UIPA de Itapetininga. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente), GILBERTO CRUZ E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 52365
APEL.N°: 1505765-14.2021.8.26.0624
OMARCA: TATUÍ – 1ª Vara Criminal
APTE. : CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES
APDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAGISTRADA DE 1º GRAU: DRA. MARIANA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABUSO E MAUS TRATOS A ANIMAL. Pedido de absolvição e, subsidiariamente, redução da prestação pecuniária. PARCIAL POSSIBILIDADE. A prova testemunhal e as fotos carreadas aos autos demonstram a prática da conduta imputada. Não comprovada a versão exculpatória. A pena corporal foi bem dosada. Cabível a redução da prestação pecuniária, a ser limitada a um salário mínimo em favor de ONG. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva.

Não se conformando com a r. decisão de fls. 207/215 dos autos, contra ela recorre CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES, pedindo sua reforma. O acusado foi condenado por fato de 12 de setembro de 2021, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, na fração unitária mínima, por ofensa ao artigo 32, § 1º-A da Lei nº 9.605/98. A privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da ONG UIPA de Itapetininga, com o fim de ressarcir ainda que parcialmente, os danos patrimoniais suportados por essa.

No apelo a fls. 229/234 pugna pela absolvição, relatando que o réu agiu pensando que o cão estivesse morto; que é o caso de incidência do disposto no artigo 20, § 1º do Código Penal.

Subsidiariamente requer a redução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária imposta, ante a baixa capacidade financeira do apelante.

Foram apresentadas as contrarrazões de apelo (fls. 239/242). Recurso regular e no prazo. Manifestando-se nos autos nesta Instância, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 254/260).

É O RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos que o apelante foi denunciado por maus tratos posto que, no dia 12 de setembro de 2021, teria escavado um buraco, em local perto à rodovia, onde colocou seu cachorro Simba, ainda vivo, deixando-o enterrado.

Como se apurou dos autos, o cãozinho sofreu ataque de um outro cachorro e ficou debilitado pelos ferimentos. O apelante chegou a levá-lo ao veterinário mas não tinha condições de arcar com os custos da intervenção cirúrgica, necessária ao cachorro Simba.

No dia dos fatos levou o cachorro, numa caixa, até a margem da rodovia, escavou um buraco mas foi visto pela testemunha Messias.

Tal testemunha relatou que viu o réu subindo com o cachorro nos braços e, quando retornou o carro e ali parou para observar o que estava sendo feito, surpreendeu o réu retornando sem o cão, mas com uma enxada nas mãos. O acusado não quis responder as perguntas, colocou a enxada no carro e empreendeu fuga. A testemunha viu a cabeça do cachorro no monte de terra, conseguiu desenterrar o cãozinho que ainda estava vivo. Levou-o para atendimento veterinário.

Também se apurou nos autos que o cão recebeu os cuidados de uma ONG, foi internado, operado e resistiu aos ferimentos.

Esses acontecimentos foram corroborados pelos depoimentos orais colhidos nos autos.

Assevero que este processo não se presta a julgar como o réu cuidava do cachorro antes dele ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ferido por outro animal; aqui a conduta que se apurou foi a de enterrar o animal ainda com vida. E essa conduta se confirmou.

Ora, o réu foi visto com o cão nos braços e, logo depois, retornou de um "monte" próximo à rodovia, no qual estava o cachorro submerso em terra, somente com a cabeça pra fora.

As fotos de fls. 11 e 13 mostram como o cão foi encontrado, estando enterrado com a cabeça de fora, visivelmente vivo. A fls. 21/45 há relatório descrevendo como o cão chegou na ONG para receber os socorros, sua condição física e as medidas adotadas em cuidado ao animal.

Interrogado, o réu afirmou que o cachorro não conseguia comer e tudo "vazava" da garganta; daí tentou alimentá-lo com uma tripa de carneiro e uma seringa com papinha, mas o cão ficou com o pescoço mole e língua para fora, pelo que acreditou que ele tivesse morrido; assim, enterrou o animal.

A alegação de que pensava que o cão estava morto não merece acolhimento. A vítima Messias, que socorreu o cachorro logo após ter se deparado com o réu saindo do local dos fatos, confirmou que o cachorro andava, apresentava sinais visíveis de vida.

O contexto deixa indúbio que o acusado realmente enterrou o cachorro ali, deixando-o submerso em terra, abandonando-o à morte, sem o tratamento que necessitava.

Logo, o crime de maus tratos se configurou por tal conduta: enterrar um animal ainda vivo.

No que toca à pena, foi bem dosada. Por ser primário, a pena foi imposta no mínimo legal e assim permaneceu, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

A substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos encontra consonância com o artigo 44 do Código Penal.

Entretanto, a prestação pecuniária de cinco salários mínimos está em desacordo com a condição financeira do acusado, que é pedreiro. Não há qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elemento nos autos que demonstre ter ele situação abastada para arcar com a pena pecuniária no montante imposto.

É louvável que, na tentativa de ressarcir parcialmente os custos da ONG que tratou do animal, tenha sido a multa dirigida à ONG; no entanto, a título de pena pecuniária substitutiva, não é adequado impor valor tão elevado, posto que o objetivo da prestação pecuniária não é ressarcir gastos de terceira pessoa envolvida nos fatos, mas tem caráter repressivo, punitivo e educativo; além disso, deve encontrar correspondência com a situação financeira do apenado.

Ante a profissão do apelante que, repito, é pedreiro, reduzo a prestação pecuniária para um salário mínimo, a ser entregue à ONG UIPA de Itapetininga, tal como descrito na sentença.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, mantida a condenação e a pena corporal, reduzir a prestação pecuniária substitutiva para o importe de um salário mínimo, em favor da ONG UIPA de Itapetininga.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator